



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

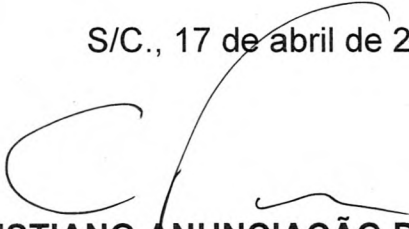
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 72/2023, de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui o dia 25 de março como Dia Municipal de Levante Contra o Femicídio"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 072/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui o dia 25 de março como Dia Municipal de Levante Contra o Femicídio"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalva.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; j: 29/09/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; j: 27/01/2021).

Quanto ao aspecto material, verificamos que a norma encontra amparo constitucional por proteger o direito à vida, à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme disposto nos arts. 1º, III, 3º, III e IV e 5º, I, da Constituição Federal.

O direito à vida também é protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, que dispõe, em seu art. 4º, item 1, que o direito deve ser protegido por lei, sendo que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

No entanto, verifica-se que os incisos III e IV do art. 2º invadem competência privativa do Poder Executivo por implicarem em ações concretas a serem adotadas pelos órgãos da Administração, prática vedada pelo ordenamento jurídico conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; ADI 215069-39.2022.8.26.0000. j. 01/03/2023).

Pelo exposto, enquanto não sanada a inconstitucionalidade apontada, a proposição padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

S/C., 23 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator